

Deliberação nº 19/82 – 2ª Câmara
Aprovada em 18.05.82 – Processo nº 386/81

Interessado: Sindicato dos Compositores Musicais do Rio de Janeiro

Assunto: Apela ao CNDA auxílio monetário para a manutenção do Sindicato

Relator: Conselheiro Henry Jessen

EMENTA:

Foge à competência do Conselho Nacional de Direito Autoral determinar deduções nos proventos da arrecadação em favor de organizações sindicais de titulares, ainda que para assistência social ou para sua manutenção.

I – Relatório

Mediante petição de 26 de abril de 1981, expõe o Sindicato dos Compositores Musicais do Rio de Janeiro os problemas financeiros com que se defronta e faço meu o perfeito Relatório da ASTEC, constante da Informação de fls. 13, 14 e 15, subscrita a 2 de julho de 1981, pela Dra. Clézia Maria de Souza. Processo distribuído a este Relator em 12 de agosto de 1981.

II – Análise

Também adoto a impecável análise contida naquela Informação, acrescentando, apenas, que – ainda que outras razões não houvesse – a limitação do âmbito do sindicato peticionário ao Estado do Rio de Janeiro, impediria a retenção de um percentual da arrecadação dos autores dos demais Estados, a ele não filiados.

Outra seria a posição se o citado sindicato pleiteasse obter o auxílio financeiro do ECAD ou diretamente das associações, dentro dos percentuais de administração, fixados pelo CNDA, que lhes correspondem. No caso do ECAD, hoje com 30% de margem, bastaria o consentimento unânime de suas associadas, homologado pelo CNDA, para alcançar esta meta. No caso das associações cujos estatutos prevejam atividades assistenciais, cujos associados fluminenses são, aliás, comuns às duas entidades, suficiente um convênio entre ambas para assegurar-lhes estes serviços. E com 8% de cobertura para gastos é de me parecer que o ônus seria suportável para as sociedades.

III – Voto

Pelo indeferimento do pedido por fugir à competência do Conselho Nacional de Direito Autoral determinar qualquer dedução dos proventos dos titulares em favor do Sindicato.

Brasília, 18 de maio de 1982

Henry Jessen
Conselheiro

IV – Decisão da Câmara

O Conselheiro José Pereira acompanhou o voto do Relator.

Brasília, 18 de maio de 1982

José Pereira
Conselheiro

A 7/3/82

D.O.U. 27.05.82 – Seção I – pág. 9.631

Assim, a Constituição Federal, que é a norma fundamental do Brasil, estabelece que a soberania é exercida, direta ou indiretamente, pelo Poder Executivo, que é o Poder que tem a maior parte das competências constitucionais, e que o Poder Executivo é o Poder que tem a maior parte das competências constitucionais.

Assim, a Constituição Federal estabelece que o Poder Executivo é o Poder que tem a maior parte das competências constitucionais, e que o Poder Executivo é o Poder que tem a maior parte das competências constitucionais.

Assim, a Constituição Federal estabelece que o Poder Executivo é o Poder que tem a maior parte das competências constitucionais, e que o Poder Executivo é o Poder que tem a maior parte das competências constitucionais.

Assim, a Constituição Federal estabelece que o Poder Executivo é o Poder que tem a maior parte das competências constitucionais, e que o Poder Executivo é o Poder que tem a maior parte das competências constitucionais.

Assim, a Constituição Federal estabelece que o Poder Executivo é o Poder que tem a maior parte das competências constitucionais, e que o Poder Executivo é o Poder que tem a maior parte das competências constitucionais.

Assim, a Constituição Federal estabelece que o Poder Executivo é o Poder que tem a maior parte das competências constitucionais, e que o Poder Executivo é o Poder que tem a maior parte das competências constitucionais.

Assim, a Constituição Federal estabelece que o Poder Executivo é o Poder que tem a maior parte das competências constitucionais, e que o Poder Executivo é o Poder que tem a maior parte das competências constitucionais.